

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.805, DE 2005

Define “pequeno empresário”, institui o “empresário individual de responsabilidade limitada” e estabelece normas para o tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

A proposição em tela trata de alguns assuntos referentes a microempresas e empresas de pequeno porte. Inicialmente, o art. 2º procura definir o pequeno empresário referido no art. 970 do novo Código Civil, que se conforma à definição de microempresa da Lei nº 9.841/1999. O art. 3º cria a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, também conformado à Lei nº 9.841/1999. Os arts. 4º e 5º desobrigam as microempresas e empresas de pequeno porte de uma série de exigências acessórias impostas pelo novo Código Civil, tais como realização de reuniões e assembléias e publicação de atos societários. O art. 6º, por sua vez, faculta às sociedades tratadas no projeto a utilização da palavra final limitada após a expressão ME, no caso de microempresa, ou EPP, para empresa de pequeno porte. Por fim, o art. 7º define



1BE8EB4513

prazo de 180 dias para os Estados, o DF e os municípios se adaptarem às exigências da proposição.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais uma importante iniciativa com o objetivo de melhorar as condições de negócio das micro e pequenas empresas brasileiras. Enquanto o Poder Executivo não envia ao Congresso Nacional o projeto com a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, os parlamentares desdobram-se para apresentar propostas que tornem mais favoráveis as operações dos empreendimentos de menor porte.

O projeto em tela traz importantes providências, atendendo antigas reivindicações dos empresários. Destaca-se a criação da figura jurídica do empresário individual de responsabilidade limitada, acessível às empresas de pequeno porte, conforme classificação da Lei nº 9.841, de 1999, que instituiu o seu Estatuto. A legislação vigente faz com que, no caso do empresário individual, não se distinga o patrimônio particular do patrimônio da empresa, o que amplia sensivelmente os riscos para os que optam por não se constituírem sob a forma societária. Para evitar tal inconveniente, muitos formam sociedades fictícias, com um dos sócios contribuindo com cotas muito pequenas, apenas com a finalidade de cumprir um requisito formal. A proposição em exame resolve o problema para as empresas de pequeno porte.

Também ressaltamos a importância de desobrigar as microempresas e empresas de pequeno porte de diversas exigências impostas



pelo novo Código Civil, tais como o dever de que sejam realizadas reuniões e assembléias para que uma série de decisões possam ser tomadas e de que se publiquem atos societários. Tais exigências, se adequadas para empresas maior porte, têm-se revelado, na quase totalidade dos casos, completamente impróprias para os pequenos negócios, atrasando injustificadamente decisões. Acabou-se por tratar de forma igual situações muito diferentes, o que a proposição aqui examinada corrige.

Cuida-se ainda de estabelecer um razoável prazo de adaptação para estados e municípios, de 180 dias, estabelecendo-se que as disposições existentes continuam vigendo durante esse período de transição.

Ante o exposto, louvamos a iniciativa do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.805, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



1BE8EB4513



1BE8EB4513